

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

ANDREA ABRAHAO COSTA

DANIELA MARQUES DE MORAES

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Daniela Marques De Moraes; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I ocorreu no XII Congresso Internacional do CONPEDI, renomado evento que promove o intercâmbio acadêmico e científico na área do direito, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, Argentina. Os trabalhos, antes da apresentação no referido Congresso Internacional passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares e em sua maioria são frutos de resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação e graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos ligados às formas diversas de tratamento de conflitos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho. Objetivou demonstrar que se pode ter efetividade no tratamento de um conflito, mesmo com a utilização de outros canais para acesso à Justiça efetivo, diverso da maneira tradicional, qual seja, a judicialização. No Grupo de Trabalho procurou-se dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos de estudos e indivíduos que buscam por uma amenização de suas questões conflituosas de uma maneira diferente do “Olho por olho, dente por dente” – Hamurabi. Com efeito, trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas da conhecida forma de jurisdição estatal, cujo resultado é uma decisão que, como discutido durante as apresentações dos trabalhos, nem sempre são a melhor alternativa que a parte envolvida em uma questão aguarda. Por sorte, entre as referidas temáticas foram discutidas as importâncias do papel prestado pelas Serventias Extrajudiciais aos indivíduos; em questão conflituosas e/ou não, foi trazido à baila a importância de negociação para o sucesso das relações entre os indivíduos, inclusive abarcando as tratativas no âmbito da administração pública. Em relação à economia processual ou procedimental, discutiu-se formato de atender direitos coletivos pelas ferramentas da mediação, com apontando, ainda, estudo através de Joint Fact Finding e a mediação Waratana, fazendo com que o leque de subsídios que alicerçam a chamada Justiça Multiportas possa ser ainda mais fortificado. Houve a oportunidade também, de demonstrar a possibilidade de restabelecimento de diálogos na chamada Advocacia Administrativa, com objetivo de garantir um efetivo acesso à justiça para os próprios causídicos, além dos indivíduos que aguardam uma maneira de solução ou tratamento de seu conflito. Os trabalhos foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa, o que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne um conjunto de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e

vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária, com destaque aos temas ligados à Justiça Restaurativa e Direito Fraternal. Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade. Oportuno, ressaltar, que, com a oportunidade de realização do GT, foram realizadas trocas de experiências entre participantes e coordenadores do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os pesquisadores, além de os novos conhecimentos apresentados e discutidos terem sido agregados nos ideais de cada um e de cada uma, com intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se estuda formas consensuais de conflitos. Os coordenadores deste GT, Professores: Dra. Andrea Abrahao Costa, Universidade Federal de Goiás - UFG, Dra. Daniela Marques de Moraes, Universidade de Brasília - UnB, Dr. Paulo Cezar Dias, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM /SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1. A GESTÃO DE DADOS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL: ESTUDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino
2. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE PARA OS EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES E A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA MED-ARB PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO - Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Volnei Rosalen , Paula Gomes da Conceição
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL COMO MECANISMO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS - Maria De Lourdes Araújo, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO: ANÁLISE DA EFICÁCIA, VIRTUDES ÉTICAS E DESAFIOS COTEMPORÂNEOS -Jonne Fred Andriotti , Carla Abrantkoski Rister , Valquíria Pereira Tenório

5. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PARA UMA CULTURA DE PAZ SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL - Gabrielle Scola Dutra , Charlise Paula Colet Gimenez , Maria Eduarda Granel Copetti

6. A NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL NOS ILÍCITOS DE CORRUPÇÃO - Jose De Oliveira Junior, Wilson Antônio Steinmetz

7. JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÉ REQUISITO PARA PROCESSOS LITIGIOSOS - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

8. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU NA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - Rafaela Vargas Candido Rodrigues Goulart, Luciana de Aboim Machado

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: O USO DA ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Andrea Abrahao Costa , Julia Da Costa Ferreira

10. JOINT FACT FINDING COMO SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Daniel Secches Silva Leite, Luciana Costa Estêvão , Suzana Oliveira

11. O DIREITO E A EDUCAÇÃO DE MÃOS DADAS NA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - Rubia Spirandelli Rodrigues , Renata Aparecida Follone , Cristina Veloso De Castro

12. O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA CONTENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CONSEQUENTE RESGATE DA DIGNIDADE DO DEVEDOR - Anny Caroline Sloboda Anese , Bruno Bastos De Oliveira

Daniel Secches Silva Leite, Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

13. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (ADRS) NO CENÁRIO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: UMA VISÃO SOBRE A ELEIÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS - Daniel Secches Silva Leite , Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

14. UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE AS PERSPECTIVAS E VANTAGENS DA ADVOCACIA COLABORATIVA E DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL. - Jorge Luiz Lourenço das Flores, Sofia Gomes Frese

15. “PARCE QUE C’ÉTAIT LUI, PARCE QUE C’ÉTAIT MOI”; O EXERCÍCIO DA ALTERIDADE E O RECONHECIMENTO DA OUTRIDADE PELA MEDIAÇÃO WARATIANA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE LABORAL: UM ESTUDO DE CASO - Amilson Albuquerque Limeira Filho, Adriano Costa de Freitas

UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE AS PERSPECTIVAS E VANTAGENS DA ADVOCACIA COLABORATIVA E DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL.

A NEW CONTRIBUTION TO THE DEBATE ABOUT THE PERSPECTIVES AND ADVANTAGES OF COLLABORATIVE LAW AND MEDIATION IN THE CORPORATE SCOPE.

Jorge Luiz Lourenço das Flores ¹
Sofia Gomes Frese ²

Resumo

No cenário brasileiro atual, a imprevisibilidade e a morosidade do Judiciário, dentre outras questões negativas, têm provocado repercussões danosas no meio empresarial, no qual a celeridade, celeridade, confidencialidade, e participação de profissionais com a devida expertise, além de eficácia dos acordos e prestigiar o controle das partes sobre seus próprios conflitos, são de vital importância para os negócios. Diante disso, a Collaborative Law, que teve início nos Estados Unidos, e a mediação têm sido utilizadas como meios consensuais de resolução de conflitos cada vez mais, e com resultados bastante significativos, e parecem estar vocacionadas para alcançar uma ampla utilização no meio empresarial. O objetivo principal deste artigo é contribuir para o debate a respeito desses métodos, em especial a advocacia colaborativa, quanto às suas perspectivas e vantagens, de modo que possam ser considerados como métodos “adequados” de resolução de conflitos na seara empresarial. Certamente, ainda existe um caminho a ser percorrido, mas a dinâmica e o pragmatismo do meio empresarial são forças motrizes que favorecem a adoção desses métodos adequados de resolução de litígios.

Palavras-chave: Advocacia colaborativa, Mediação, Métodos consensuais de resolução de conflitos, Direito empresarial, Negócios

Abstract/Resumen/Résumé

In the current brazilian scenario, the unpredictability and slowness of the Judiciary, among other negative issues, have caused harmful repercussions in the business environment, in which speed, celerity, confidentiality, and participation of professionals with due expertise, in addition to the effectiveness of agreements and giving prestige to the control of the parties over their own conflicts, are of vital importance for business. In view of this, the Collaborative Law, which began in the United States, and mediation have been increasingly used as consensual means of conflict resolution, with very significant results, and seem to be geared towards achieving wide use in the business environment. The main objective of this

¹ Advogado e Professor Associado da UFF. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

article is to contribute to the debate about these methods, especially collaborative advocacy, regarding their perspectives and advantages, so that they can be considered as “appropriate” methods of conflict resolution in the business field. Certainly, there is still a way to go, but the dynamics and pragmatism of the business environment are driving forces that favor the adoption of these adequate methods of dispute resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collaborative law, Mediation, Methods of dispute resolution, Corporate law, Business

1 - INTRODUÇÃO

A advocacia colaborativa é um método de solução consensual de conflitos que tem ganhado destaque no cenário jurídico.

O “*Collaborative law*” é um mecanismo de origem estadunidense que surgiu em meados de 1989. Hoje, o Brasil reconhece sua importância nos mais variados campos do direito como uma forma consensual de resolver demandas.

O presente artigo tem, como proposta, entender as peculiaridades e vantagens desse instituto que se assemelha, em muito, a outros métodos extrajudiciais de resolução consensual de conflitos, como é o caso da mediação. Entretanto, as comparações desenvolvidas permitirão estabelecer uma diferenciação clara entre os métodos, entendendo suas particularidades, sobretudo na atuação empresarial.

Enfatiza-se que a negociação, ou “*Collaborative Law*”¹, é um processo bilateral no qual as partes buscam um acordo mútuo por meio de concessões.

A mediação, por sua vez, é definida como um processo em que um mediador facilita o diálogo entre as partes para ajudá-las a alcançar um acordo voluntário. A partir dessas noções, pode-se instaurar um paralelo entre a negociação (advocacia colaborativa) e a mediação.

Nesse ínterim, observa-se que cada abordagem tem suas características distintas e pode ser mais adequada para diferentes situações; ou seja, a escolha entre a advocacia colaborativa e a mediação dependerá das preferências das partes, circunstâncias e natureza do conflito.

A análise dos institutos mencionados alcança o Direito Empresarial, na medida em que surgem como facilitadores e beneficiadores do meio corporativo (empresarial) pela celeridade e consensualidade na solução do litígio. Logo, será possível verificar a relevância dessas estratégias como impulsionadoras de decisões harmônicas.

Diante desse cenário, as discussões propostas sobre os métodos consensuais de solução de conflitos englobam uma ampla abordagem sobre suas características e metodologia próprias.

Por fim, cabe esclarecer que este artigo foi elaborado, a partir de uma revisão de literatura, incluindo obras de autores e estudiosos que contribuem para a discussão proposta, traçando uma perspectiva alinhada com a legislação e paradigmas práticos da área jurídica. Ademais, atribui-se a ela uma natureza exploratória indireta e o método dedutivo de abordagem.

¹ Também denominada de “advocacia colaborativa”.

2 - A *COLLABORATIVE LAW*: resolução colaborativa de litígios

O “Direito colaborativo” é uma prática essencial para a resolução prática de conflitos. Tais ações integram um processo voluntário de resolução de disputas, no qual as partes estabelecem um acordo sem recorrer a litígios.

Os princípios da advocacia colaborativa são, em suma, a boa-fé e a transparência, o que proporciona baixo custo, maior celeridade, eficácia e distanciamento da judicialização da lide. Fato é que esse método tende a também beneficiar o Judiciário, possibilitando minimizar o grande número de processos acumulados no sistema.

É nítido, pois, que o litígio abarca a advocacia como uma espécie de unidade metodológica de resolução de conflitos, e isso pode ser percebido durante a evolução gradual das práticas de resolução colaborativa que tendem a minimizar as demandas do Poder Judiciário na resolução de controvérsias (MAZIERO, 2018 p.24).

No panorama histórico, a “*Collaborative Law*” desenvolveu-se em Mineápolis, EUA por volta de 1989, quando o advogado familiar Stuart Webb, percebendo os efeitos negativos dos litígios de divórcio, fundou o “*Collaborative Law Insitute*” (CLI), um grupo de advogados sem fundos lucrativos que fornecia treinamentos na prática colaborativa.

Posteriormente, outros institutos semelhantes ao de Stuart Webb passaram a combinar novas formas de resolução de conflitos; em 2001, no Texas, a “*Collaborative Law*” passou a ser reconhecida em estatuto (Texas Statutes, 77th session, HB 1363), e, na Califórnia, um juiz do Tribunal Superior criou uma “*Collaborative Law*” para revisar acordos de Direito das Famílias.

Diante disso, a resolução colaborativa tem se mostrado extremamente eficiente em todo o mundo. No Brasil, não é diferente, com a vigência do atual Código de Processo Civil e a consagração de princípios alinhados à solução de conflitos, a advocacia colaborativa tornou-se uma prática concreta.

2.1 - O método colaborativo

O método colaborativo tem como elemento fundamental a capacidade das partes, pois somente pessoas de direito privado capazes e aptas a manifestarem sua vontade podem integrar como participantes nas colaborações (MAZIERO, 2018 p.37).

Todavia, apesar de capazes, nem todas as partes estão aptas para fazer parte de uma resolução colaborativa, devendo ser levada em conta, também, a aptidão dos advogados que propõem a negociação (MAZIERO, 2018 p.37).

A mencionada verificação é imprescindível para o desenvolvimento efetivo da resolução com base nos princípios que fundamentam o método.

Após a avaliação das partes que irão compor a colaboração, prossegue-se para a assinatura do termo de acordo colaborativo, acompanhado de uma reunião com os participantes e advogados. Neste termo, aplicam-se as regras semelhantes às do direito contratual (MAZIERO, 2018 p.37).

Pode-se dizer que o chamado “Acordo de Participação” ou “Acordo Colaborativo” significa um contrato entre as partes e seus advogados que estabelece as diretrizes a serem seguidas no processo colaborativo (GLOBAL COLLABORATIVE, 2014 apud MAZIERO, 2018 p.37).

Em seguida, identificam-se os conflitos para iniciar o procedimento pautado pela boa-fé e concretizado pelas reuniões entre os participantes, a partir de uma metodologia própria com o intuito claro de obter a resolução. Após a etapa de reuniões, é assinado o documento final, ou seja, o acordo resultante das negociações, que pode possuir caráter obrigacional (MAZIERO, 2018 p.39).

2.2 - Os aspectos da advocacia colaborativa

Os aspectos da “*Collaborative Law*” emanam princípios essenciais para sua prática efetiva, observando é claro a atividade advocatícia nesse campo.

Os princípios são, para Humberto Ávila (2015):

“[...] Normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” (ÁVILA apud MAZIERO, p.30).

Nesse sentido, vê-se a necessidade de conservar bons princípios que fundamentem a atividade colaborativa, a partir da sua origem no *Common Law*.

Convém, precipuamente, compreender que a boa-fé é um dos pontos centrais da “*Collaborative Law*”, que tem sua base nos acordos realizados entre advogados e clientes.

As partes e os seus advogados assinam um termo de acordo colaborativo, no qual se comprometem efetivamente a se pautarem na boa-fé. Esse compromisso com o princípio da boa-fé objetiva, que está presente em quaisquer processos judiciais, mostra-se no plano colaborativo como um pilar indispensável (MAZIERO, 2018 p.39).

Além disso, o princípio da informação se concretiza, na medida em que o advogado tem obrigatoriedade de informar as inúmeras possibilidades de resolução de conflitos, podendo o cliente optar pelo método que melhor lhe atender, seja a mediação, a arbitragem ou a advocacia colaborativa.

Na perspectiva de Maziero (2018), a informação é imprescindível para a Advocacia Colaborativa, visto que, por ser uma matéria ainda desconhecida, o cliente somente apoiará sua aplicação se for informado quanto a esta metodologia de solução de controvérsias.

Outro atributo indispensável para a prática colaborativa é a transparência, que consiste na apresentação de todas os documentos e informações pertinentes ao caso entre os clientes e o advogado, acarretando uma relação de confiabilidade entre os envolvidos.

Fato é que as pessoas tendem a compartilhar apenas as informações que são obrigadas a compartilhar. Assim, a melhor disposição das informações pelos clientes aos advogados pode maximizar o benefício de negociação (COHRAN, 2009 p.542).

Em relação à confiabilidade, tem-se um compromisso que se estende a comunicações orais ou escritas relativas ao objeto da controvérsia formuladas pelas partes, seus advogados, e outros participantes do processo colaborativo, seja antes ou depois da instituição de procedimentos contraditórios formais (GLOBAL COLLABORATIVE, 2014 apud GOMES 2019, p.87).

Vale evidenciar, ainda, as vantagens desse modelo de resolução de conflitos, como a celeridade, eficácia e custo controlado, não havendo necessidade de pagar custas processuais ou honorários, o que é possível, em razão dos pilares basilares desta abordagem, que são a boa-fé, transparência e informação.

Soma-se a isso, a ausência de comarcas do judiciário e câmaras de arbitragem em determinadas localidades, o que impossibilita a muitas pessoas pleitearem seus direitos de forma devida e ágil, tornando a resolução colaborativa um meio adequado para atender às demandas que não vêm sendo bem atendidas pelo Judiciário.

2.3 – Algumas amplas vantagens da advocacia colaborativa e no Direito Empresarial

Com a anuência dos seus clientes, os advogados firmam o compromisso de não os acompanhar em caso de eventual judicialização da demanda, pois o objetivo de cada advogado é o de orientar os clientes na negociação, visando solucionar o conflito, podendo convocar profissionais de outras áreas para auxiliar no procedimento extrajudicial.

Essa possibilidade de participação de outros profissionais permite que o advogado não atue fora da área jurídica, de modo que cada assunto possa ser tratado pelo profissional com a sua formação específica.

Na advocacia colaborativa, é devida a remuneração ao advogado, como determina a tabela de honorários mínimos da OAB, e mesmo que aparentemente esse método pareça mais oneroso, o custo final, em geral, é menor do que o suportado no processo judicial, sobretudo se for acrescida a morosidade do Judiciário, além da imprevisibilidade da decisão judicial em grande parte dos casos.

Embora a advocacia colaborativa venha sendo cada vez mais utilizada, especialmente nas demandas de questões das famílias, o Direito Empresarial tem enorme potencial ainda a ser explorado, com destaque para as questões envolvendo a participação em sociedades.

Exemplos notáveis da utilização desse método com vantagens são os casos dos acidentes dos voos 447 da Air France, em 2009, e 3054 da TAM, em 2007, nos quais, o Ministério Público, o Procon e as famílias envolvidas criaram uma câmara de indenização nos moldes do que fora feito no caso dos ataques de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, o que permitiu o pagamento das indenizações de modo mais ágil, e sem a necessidade de judicialização, a partir do compromisso de que fossem suspensos os processos judiciais em trâmite e de não serem ajuizadas novas ações durante as negociações, além da previsão de confidencialidade.

Desse modo, a advocacia colaborativa propicia um ambiente de cooperação e é baseado na garantia de um termo de não litigância firmado entre os advogados, obrigando-os a deixar a causa, em caso de judicialização do litígio.

Talvez, uma das maiores vantagens da advocacia colaborativa seja a celeridade, tanto para o advogado quanto para as partes.

A remuneração do advogado poderá ser ajustada previamente, inclusive por hora (*time sheet*), ou se houver êxito na negociação, ou ainda, com base em percentual, sempre de acordo com a tabela de honorários mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Existem outras vantagens, pois, como já destacado, será possível contar com profissionais de variadas formações e *expertises*, além do custo final ser menor, em geral, se comparado o método com um processo judicial, haja vista a morosidade do Judiciário.

Vale lembrar a questão da imprevisibilidade do processo judicial, o que também torna os acordos extrajudiciais bem mais vantajosos, e em especial, nos casos de sucessões ou de questões de família, a judicialização tende a ser um meio mais traumático de resolução de conflitos para todos os envolvidos.

No âmbito do Direito Empresarial, esse raciocínio também não é diferente, até porque, nessa seara, os interesses econômicos envolvidos exigem celeridade, confidencialidade, profissionais com a devida *expertise*, além de eficácia para os acordos.

A advocacia colaborativa garante todos esses atributos exigidos para um acordo de matéria jurídica empresarial.

Podemos ver que o andamento do procedimento depende da vontade das partes envolvidas, e, portanto, haverá melhor controle sob a celeridade.

Em questões empresariais, os interesses tendem a convergir no sentido de se gastar o menor tempo possível para se buscar a solução de um problema, de modo que os negócios não sejam prejudicados.

Além disso, a confidencialidade é buscada, pois a divulgação indevida de informações sensíveis das sociedades empresárias poderá ser danosa, o que reforça a necessidade de se mitigar o risco de que dados sejam vazados, evitando-se, assim, o processo judicial.

Isso tudo, depõe, favoravelmente, ao entendimento de que o acordo extrajudicial que pode ser obtido por meio da advocacia colaborativa é vantajoso no meio empresarial, de modo que se possa chegar ao melhor resultado para todos os envolvidos, em tempo muito menor, e com todas as informações protegidas pela confidencialidade.

3 - AS PRÁTICAS COLABORATIVAS NO CAMPO EMPRESARIAL “*INHOUSE*”

Os litígios no campo empresarial são dotados de particularidades que coincidem diretamente com as vantagens da advocacia colaborativa, principalmente por proporcionarem, na esfera da cooperação, maior adesão entre as partes, tornando mais fácil manter boas relações após a disputa. Ademais, com ausência de riscos de um resultado possivelmente unilateral no tribunal, as partes tornam-se propensas a manter o foco na negociação e, portanto, tendem a ser menos contraditórias (HOFFMAN; TESLER, 2022 p.12).

No direito empresarial, quando se fala em *affectio societatis*, por exemplo, que é a disposição que os indivíduos manifestam ao ingressarem em uma sociedade, temos a relevância também dos aspectos da colaboração conjunta e confiança mútua entre os sócios (ULHOA, 2011 p.159).

Segundo, Salerno (2014) “a *affectio societatis* é um elemento subjetivo existente em certos tipos societários, adentrando no aspecto fraternal e amigável”. Portanto, as práticas colaborativas, se realizadas no interior das sociedades garantem, além da celeridade e da efetividade, uma melhor relação entre os sócios.

O segundo aspecto da “*Collaborative Law*” favorável aos litígios empresariais está na criação de incentivos mais fortes para o acordo. Desse modo, quando o advogado não alcança um acordo perde o negócio da respectiva parte e para os clientes de ambos os lados da controvérsia a não negociação significa uma despesa adicional. Como efeito, a “*Collaborative Law*” geralmente proporciona pelos acordos um custo menor do que uma representação tradicional (HOFFMAN; TESLER, 2022 p.12).

A terceira vantagem da “*Collaborative Law*” para as sociedades empresárias é sua abordagem baseada na multidisciplinariedade. Profissionais de saúde mental e consultores financeiros, podem integrar o processo como contribuintes de papel consultivo, participar das reuniões e auxiliar os participantes com uma perspectiva mais ampla e aprofundada dos temas em questão. (HOFFMAN; TESLER, 2022 p.12).

As sociedades, sobretudo as empresárias, de fato, tendem a optar por resoluções com custo baixo e alta assertividade, haja vista que os litígios, em sua maioria, incorporam seu objeto social e financeiro. Não obstante, a resolução colaborativa funciona como um meio facilitador em diversos pontos e reúne diversas possibilidades de amenização de gastos e riscos para os empresários.

Outro fator que pode ser considerado é o “*animus* de solução”: as partes já estão tencionadas a resolver o conflito, o que adere agilidade ao processo de alcance do resultado.

O acordo de confidencialidade do método é um elemento importante quando aplicado ao ambiente de negócios. Dessa forma, proporciona maior segurança para os sócios, evitando exposição e publicidades negativas para o empreendimento e preservando a imagem das partes.

4 - A ADVOCACIA COLABORATIVA NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil vem, nos últimos anos, averiguando maneiras de maximizar a resolução de litígios dada a inaptidão do Judiciário em resolver conflitos de modo célere e eficaz. Prova disso é que os métodos de mediação e arbitragem se solidificaram no Direito brasileiro por meio do Código Processo Civil, estimulados pela Resolução n.º125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010.

Embora, a advocacia colaborativa possua diversas vantagens, o Brasil ainda carece de uma legislação que sustente essa atividade de forma efetiva, sendo a falta de disposição legal um grande desestímulo para a sua larga aplicação.

Nas palavras de Marília Studart Mendonça Gomes (2019):

“A omissão legislativa em um país pautado no *Civil Law* ainda é uma das barreiras encontradas para que a prática seja amplamente disseminada, porém acredita-se que através de capacitações, como as já existentes no Brasil e da propagação dessas informações nas Universidades de Direito um novo panorama já começa a ser traçado (GOMES, 2019 p.89).”

A via colaborativa alcançou o Direito brasileiro, na medida em que foi se espalhando pelo mundo, a partir dos Estados Unidos, sendo, inicialmente, mais acolhida no Direito das Famílias, e somente depois, passou a ser utilizada na área empresarial.

Contudo, com o advento do atual Código de Processo Civil, a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, a advocacia colaborativa transformou-se em uma possibilidade concreta de resolução de litígios por meio da observância dos princípios indicados nesse código que dialogam diretamente com esse método.

4.1 - A cláusula geral de cooperação

No Brasil, a previsão de uma cláusula geral de cooperação no Código de Processo Civil oferece um potencial para desenvolver a advocacia colaborativa. Nos Estados Unidos, os

magistrados utilizam a cooperação como base para a direção do processo, buscando construir consensos e interpretar a conduta das partes (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 451)

A cláusula de cooperação mostra-se, como a expressão da “*Colaborative law*” no CPC/2015. A análise da cooperação envolve percepções sobre a resolução de conflitos, sobretudo no âmbito extrajudicial, permitindo que as partes influenciem no processo e delimitem consensualmente as questões fáticas.

Na sua literalidade, o CPC/2015 estabelece o princípio da cooperação dispondo que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC, art. 6.º, 2015).

A interpretação desse artigo perpassa os meios extrajudiciais, na medida em que a efetividade e a celeridade tornam-se muito mais prováveis fora do sistema judiciário tradicional. Sobre isso, Cândido Dinamarco (2017) revela:

“Ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, seu art. 6.º tem em mente, não apenas o dever de cooperação das partes com o juiz, mas também, deste em face daquelas.” (DINAMARCO, 2017 p.47 apud BARREIROS; SILVA; SANTOS, 2020 p.112).

Além disso, o significado do vocábulo “cooperação”, segundo Darci Ribeiro seria “a prestação de auxílio para um fim único”. Isso posto, demonstra-se que, ao se estabelecer uma cláusula geral de cooperação, os indivíduos se propõem a cumprir com os meios para a resolução. (BUENO, 2017 apud BARREIROS; SILVA; SANTOS, 2020 p.112).

5 - A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO EMPRESARIAL

A mediação pode ser definida como um processo em que um mediador facilita a comunicação e negociação entre as partes para ajudá-las a alcançar um acordo voluntário. É um procedimento flexível que busca a resolução consensual. Conseqüentemente, sua utilização no ambiente empresarial tornou-se propícia.

Isso se comprova pelo alto índice de conflitos empresariais que são encaminhadas às câmaras privadas de mediação, pela abertura de diversos cursos de capacitação em mediação destinadas ao ambiente corporativo, pelas novas cláusulas presentes nos contratos que preveem a mediação como a primeira via para a solução de divergências (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 232).

Sem dúvidas, o mundo corporativo é dotado de uma dinamicidade específica, com foco nos resultados e lucros e baseado nas relações interpessoais. É, pois, por esse motivo que o surgimento de conflitos nesse ambiente é tão comum, podendo se instalar entre sociedades, fornecedores, acionistas e funcionários. (PATTERLE; COELHO, 2020 p.2).

Dessa forma, a busca por possibilidades de solução de litígios que minimizem o desgaste empresarial, e tornem o processo mais célere, é uma forma estratégica de consolidar e desenvolver o meio corporativo.

Aliás, a mediação tem como objetivo, não só resolver os conflitos de forma prática e direta, mas restaurar a comunicação entre as partes, a fim de evitar divergências posteriores e prezar pela parceria entre elas.

Nessa ótica, essa característica distintiva da mediação é uma das maiores vantagens para o ambiente corporativo na resolução de conflitos internos e externos (PATTERLE; COELHO, 2020 p.3).

A mediação também tem demonstrado crescente atuação na área de recuperação judicial. O artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo:

“Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse mesmo sentido, de acordo com artigo 167 dessa mesma lei, reforça-se que são cabíveis outros métodos consensuais para a solução de conflitos no meio corporativo como, por exemplo, a advocacia colaborativa.

Outrossim, o CNJ editou a Recomendação n.º 58 de 22/10/2019, incentivando os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências a promoverem, sempre que possível, o uso da mediação (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 251).

A mediação também vem sendo muito utilizada nas demandas de propriedade intelectual, segundo Patterle e Coelho (2020):

“As relações continuadas existentes entre as partes – como, por exemplo, o uso de marca, patente, desenhos industriais, etc. – também podem, facilmente, ser objeto de mediação, observando-se o histórico dos acontecimentos e analisando-se com cautela situações como parcerias comerciais (licenciado e licenciante), divergência sobre cláusulas contratuais, conflitos de marcas de empresas concorrentes ou não, infrações

de patente, indenizações por uso indevido de invenções, dentre muitos outros casos.” (PATTERLE; COELHO, 2020 p.13).

Analisando os exemplos da utilização da mediação no âmbito empresarial compreende-se sua ascendente importância nessa área, pois dispõe de mecanismo e práticas únicos que beneficiam os indivíduos participantes e propõem maneiras menos danosas e demoradas de resolver problemas comuns às sociedades empresárias.

6 - COMPARAÇÕES ENTRE A “*COLLABORATIVE LAW*” E A MEDIAÇÃO

A negociação é um processo bilateral no qual as partes buscam um acordo mútuo por meio de concessões. Por outro lado, a mediação é abordagem alternativa em que terceiros imparciais auxiliam as partes a encontrar uma solução. Contudo, cada abordagem tem suas características distintas e podem ser mais adequadas para diferentes situações.

As diferenças entre os mecanismos mencionados estão relacionadas principalmente ao método e execução das atuações. Apesar disso, as práticas do “*Collaborative Law*” envolvem um ato de vontade entre as partes, na medida em que o advogado, embora esteja presente para auxiliar, não se coloca como um terceiro na negociação.

A figura do advogado na negociação não é comum aos participantes, cada um possui sua representação individual, e atuará para sanar dúvidas, compreender os interesses e propor soluções objetivando a resolução e acordo.

A mediação, por sua vez, exige a figura de um terceiro imparcial que facilita o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, auxiliando na compreensão dos interesses, a fim de se chegar a um mútuo consenso entre os participantes.

Vale destacar, também, que, segundo a Lei n.º 13.140/2015 (Lei da Mediação), no seu art. 9.º: “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

A observância ao papel do advogado é extremamente fundamental, haja vista que esse profissional deve trazer consigo o próprio perfil colaborativo e não combativo. Reside nesse fato uma das divergências em relação à jurisdição pública, na qual ocorre a decisão de um terceiro, e da mediação, na qual um terceiro viabiliza um diálogo para a resolução (MAZIERO, 2018 p.28).

Nas palavras de Anne Shuttee, presidente da sessão de Direito colaborativo da *State Bar of Texas*:

“O processo colaborativo, ao contrário da mediação, não requer a presença de uma terceira parte neutra. As partes, em conjunto com seus advogados colaborativos, podem chegar a um acordo. Para a mediação, este terceiro neutro é fundamental e suponho que o mesmo seja verdade para a conciliação”. (SHUTTEE, 2015).

Além disso, outro fator que diferencia os dois métodos é a maneira como se desenvolvem as relações durante a atuação. Na advocacia colaborativa, como o próprio nome já revela, a colaboração entre as partes é fundamental, visando a preservação do relacionamento entre as partes e promovendo uma comunicação aberta e amigável.

No caso da mediação, o principal foco é, de fato, a resolução do litígio, utilizando a comunicação como meio prático para que as partes demonstrem seus interesses e cheguem a um acordo objetivo.

Portanto, a advocacia colaborativa e a mediação apresentam muitas diferenças, embora suas similitudes sejam muito mais evidentes no contexto prático que é o objetivo de buscar a resolução de conflitos extrajudicial. Nessa perspectiva, a análise realizada nos permite compreender melhor esses métodos e também os diferenciar.

7 - CONCLUSÃO

A “*Collaborative Law*” é a noção da qual se desenrolam os conflitos no mundo empresarial; sua utilização se torna claramente oportuna quando percebidos seus aspectos únicos que contribuem para a minimização do desgaste corporativo e possibilitam solucionar um conflito de modo mais célere e mais vantajoso. Em função disso, pode-se conceber a advocacia colaborativa como um método tão relevante quanto os demais meios consensuais de resolução de litígios.

Nesse contexto, sabe-se que o paralelo entre a mediação e a advocacia colaborativa demonstra a diversidade de práticas para alcançar uma solução e, dependendo do caso prático, de suas circunstâncias e preferência das partes.

Fica evidente, a necessidade de se discutir suas vantagens e benefícios para os envolvidos, além de se garantir a minimização das demandas recebidas diariamente pelo Estado.

Com efeito, a utilização dos métodos aqui abordados tende a estimular o controle das partes sobre seus próprios conflitos, desde o processo até os resultados alcançados pela resolução, o que, na maioria dos casos, é positiva para ambos os lados.

Nesse sentido, é possível destacar as vantagens decorrentes da celeridade, confidencialidade, e participação de profissionais com a devida *expertise*, além de eficácia para os acordos alcançados.

A utilização de um método de resolução consensual de conflitos, e com destaque para a advocacia colaborativa, no âmbito do Direito Empresarial, vai ao encontro dos interesses das sociedades empresárias, em sentido amplo, pois os interesses econômicos envolvidos exigem que se afastem a morosidade e imprevisibilidade recorrentes na atuação do Poder Judiciário.

Seguindo-se esse raciocínio, também se pode defender o entendimento de que a advocacia colaborativa pode ser considerada como um método “adequado” de resolução de conflitos na seara empresarial.

Em síntese, um dos objetivos da discussão aqui apresentada é o de impulsionar o debate sobre a importância e as visíveis vantagens de ordem prática dos “usos” da advocacia colaborativa, enquanto método adequado de resolução de conflitos no meio empresarial, o que já vem se tornando uma realidade em outros países de economia mais forte, como os Estados Unidos, cujos exemplos, nesse aspecto, merecem ser estudados, com vistas a serem seguidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, República Federativa. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da lei 9.469 de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BARREIROS, L. F. C.; ROSA E SILVA, T. M.; SANTOS, A. S. O escopo do princípio da cooperação no Código de Processo Civil. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 18, p. 107-130, 2020. Acesso em: 02 jul. 2023.

CABRAL, A. P.; CUNHA, L. C. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR. Revista de Processo, v. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli>

_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF>. Acesso em: 02 jul. 2023.

COCHRAN JR., R. F. Legal Ethics and Collaborative Practice Ethics. HOFSTRA LAW REVIEW, vol. 38, no. 537, 2009. Disponível em:<https://law.hofstra.edu/pdf/academics/journals/lawreview/lrv_issues_v38n02_dd2.cochran.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

COELHO, F. U. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, M. S. M. Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. (RE)PENSANDO DIREITO, Ano 9, nº 18, p.80-92, jul./dez. 2019. Disponível em:<<https://core.ac.uk/download/pdf/268160592.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

HOFFMAN, D.; TESLER, P. Collaborative Law and the Use of Settlement Counsel. In: ROTH, B. (ed.). The Alternative Dispute Resolution Practice Guide. West Publishing, 2002. Capítulo 41. Disponível em:<<https://blc.law/wp-content/uploads/2016/12/2005-07-collaborative-law-and-settlement-counsel-branchmainlanguagedefault.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS. Comitê de Jovens Profissionais Colaborativos. Coordenação: Natália Winter e Caroline Tuffani. 2020. Disponível em:<<https://praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2021/04/E-book-CJPC1.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MAZIERO, F. G. M. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p.46. jan./jun. 2018. Disponível em:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430/13789>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

PETTERLE, I. B.; COELHO, R. M. S. A mediação de conflitos no contexto empresarial. Disponível em:<https://revistaelectronica.oabrg.org.br/wp-content/uploads/2020/07/xA_Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_no_Contexto_Empresarial_-INEZ-E-RENATA-MORITZ.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

PINHO, H. D. B. de; MAZZOLA, M. Manual de Mediação e Arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021. 496 p.

SAMPAIO, F. Práticas colaborativas no direito empresarial. 2022. Disponível em:<<https://www.oabmt.org.br/artigo/1654/praticas-colaborativas-no-direito-empresarial>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SALERNO, L. A presença da *Affectio Societatis* em uma Sociedade Anônima de Capital Fechado. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, v. 4, n. 1, 12p, 2014. Disponível em:<<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica4/Artigo5.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SOUZA, J. S.; SANTOS, C. P. Advocacia Colaborativa. OAB Sergipe, Comissão de Mediação Conciliação e Arbitragem, 2018. Disponível em:<<https://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ADVOCACIA-COLABORATIVA.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SHUTTLE, A. "Advocacia colaborativa também pode ser aplicada a disputas empresariais". Revista Consultor Jurídico, online, 19 março de 2015. Disponível em: <<https://www.medina.adv.br/advocacia-colaborativa-tambem-pode-ser-aplicada-a-disputas-empresariais> >. Acesso em: 02 jul. 2023.